

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Ofício nº 112/2017-DCL

Gaspar, 23 de Agosto de 2017.

À Doutora

**FABIANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO**

Representante Legal da Empresa

**LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E  
PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**

Avenida São Paulo, nº 881 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre/RS

CEP 88.110-401

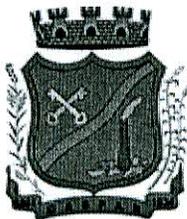
**Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017**

**1. DOS FATOS**

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 21 de Julho de 2017, às 11:50 hs, Recurso Administrativo impetrado pela empresa, **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60 contra decisão do Pregão Presencial 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **A G KIENE & CIA LTDA**, vencedora do item 28 (**DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA 250 MCG - SPRAY ORAL**) do Pregão Presencial 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017 que tem por objetivo o **Registro de Preços futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na Farmácia Básica do Município de Gaspar**, estaria incorrendo em total inobservância às normas sanitárias vigentes, haja visto não ser credenciada como distribuidora do fabricante (Laboratório CHIESI FARMACÊUTICA SPA).

A Recorrente relata também que a Portaria SVS/802/1998 do Ministério da Saúde, determina que as distribuidoras de medicamentos têm como dever adquirir os produtos diretamente dos detentores do registro dos produtos, ou seja, das indústrias fabricantes, sendo proibido que atacadistas/Distribuidores se abasteçam através de outros atacadistas/distribuidores em conformidade com o Art. 13 da referida Portaria, e, que a adjudicação à empresa A G Kiene & Cia Ltda que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

cotou medicamento sem autorização do laboratório, poderá trazer prejuízos à Administração, não podendo garantir a origem do produto.

Requer a Recorrente o provimento do recurso administrativo de que haja a reforma da decisão que declarou a empresa A G Kiene & Cia Ltda vencedora do item 28 do Edital, desclassificando-a, e classificando a empresa que atenda às normas sanitárias vigentes.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponíveis no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

Deseja assim, a procedência da peça recursal, e a desclassificação da empresa vencedora do item 28 da proposta de preços do Edital.

Em síntese, é o relato.

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO

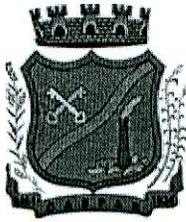
Inicialmente cabe destacar que a peça recursal apresentada pela Empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

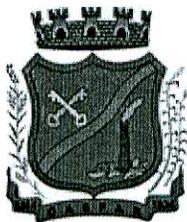
[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Entretanto, observa-se, que o Edital não dispõe, nem poderia dispor, cláusula exigindo Exclusividade ou Credenciamento como condição para participação do Pregão Presencial 52/2017, processo Administrativo nº 105/2017, visto que a exclusividade não atenderia aos princípios de competitividade, que seriam, de selecionar a proposta mais vantajosa, tendo como regra o menor preço.

Todavia, caberia também à Recorrente, caso seja detentora, a apresentação de uma cópia autenticada do Contrato de Representação Comercial entre a empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA com o Fabricante (CHIESI FARMACÊUTICA LTDA), que comprovasse a exclusividade para venda de determinado produto, o que não nos fora apresentado, contrato este, onde constariam, obrigatoriamente, os casos que justificasse existir a restrição de zona concedida com exclusividade, bem como, do exercício exclusivo da representação a favor do representado, constando também, a Região que abrange a exclusividade, a exemplo, como em conformidade com o Art. 27 da Lei 4886/65 que trata do Contrato de Representação Comercial.

Não houve, portanto, nenhuma prova contundente nem embasamento plausível, nem comprovação probatória robusta que motivasse e/ou justificasse a desclassificação da empresa vencedora do item 28.

Ocorreu também que, durante o certame, justamente durante a etapa dos lances do item 28, (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) o Pregoeiro foi interrompido pela representante legal da Recorrente, Sra Fabiana Pereira da Conceição, a qual, mesmo sendo **fora do momento legal para a inclusão de documento** no Processo Licitatório, apresentou uma **Xerox não autenticada** timbrado de Chiese People and ideas for innovation in healthcare, onde DECLARA, para os devidos fins que na hipótese da empresa, **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.071.245/0001-60, vir a ter os preços registrados no Pregão Presencial nº 52/2017, comprometendo-se a fornecer os itens por ela, cotados, de nossa fabricação nas quantidades e qualidades requisitadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, visto que a mesma é a única credenciada para participar do presente processo.

Como se pode verificar, neste pregão Pregão Presencial 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017, houve a participação de **03** (três) **empresas** competindo para o item 28 (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) ofertando o produto com a **marca CHIESI**, muito embora, sendo elas, empresas oriundas de outra cidade e de outro Estado, destacando-se a empresa **LICIMED DISTRIB. DE MEDICAMENTOS E MAT. MEDICOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ n.º 04.071.245/0001-60, estabelecida na Rua São Paulo, n.º 881, **PORTO ALEGRE - RS**, (preço ofertado R\$46,88), a empresa **A G KIENEN & CIA LTDA** inscrita no CNPJ n.º 82.225.947/0001-65, estabelecida na Rua Avenida Brasil, n.º 98, 85501080 - **PATO BRANCO - PR**, (preço ofertado R\$46,85), e **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA EPP** inscrita no CNPJ n.º 76.386.283/0001-13, estabelecida na Rua Jose Fraron, n.º 155, 85503320 - **PATO BRANCO - PR**, (preço ofertado R\$58,00).



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Assim sendo, a aquisição do produto do item 28 (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) do Edital visou garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município

Houve a redução dos preços, e, tendo em vista para a quantidade proposta de 500 unidades Aerossol 200 doses, analisando-se a Ata de Sessão da Licitação, verifica-se, que houve competitividade entre as empresas, que resultou numa redução significativa dos preços.

Portanto a aquisição do produto do Item 28 (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) da empresa AG Kiene & Cia Ltda quanto ao preço, será vantajosa e não trará prejuízos ao município, considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação.

Essa redução significou economia para o Município, neste caso com produtos destinados à saúde, o que conseqüentemente resulta em maior capacidade de investimento em outras áreas da saúde. O maior beneficiado com tudo isso é o cidadão Gasparense, que é para quem os servidores públicos do Município de Gaspar exercem suas atividades. Afinal, é atendendo as necessidades dos cidadãos que a Administração Pública respeita o princípio do interesse público. É esta a lógica que deve pautar toda a atuação do Poder Público.

O País vive um momento difícil na área econômica, e os Municípios são com certeza os maiores prejudicados. Logo, qualquer economia é de suma importância para que os serviços essenciais à população sejam garantidos. O princípio da economicidade é basilar na atuação da Administração Pública, que não pode atuar sem priorizar o atendimento do interesse público.

Adentrando no mérito do Recurso, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município, a qual, manifestou-se através do Ofício nº 329/2017 datado de 31/08/2017, sugerindo pedir o posicionamento e suas explicações à empresa vencedora do certame, **A G KIENEN & Cia Ltda**, notadamente acerca da garantia da origem do produto cotado.

Desta forma, em obediência ao Princípio da Isonomia, buscando garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais, o Pregoeiro fazendo uso do que estabelece o item 5.2 do Edital, solicitou maiores esclarecimentos de dúvidas através do Ofício nº 99/2017 para a empresa **A G KIENEN & Cia Ltda**, acerca do fornecimento do produto do item 28 (**Aerossol 200 doses** beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

*Item 5.2 - Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Coube às demais empresas licitantes o direito de apresentar as contrarrazões, e, assim, não o fizeram, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, não apresentaram contrarrazões.

### **4. DO POSICIONAMENTO DA EMPRESA A G KIENE & CIA LTDA**

Em resposta ao ofício nº 99/2017, a empresa **A G KIENE & CIA LTDA**, emitiu o ofício explicativo nº 201/2017 esclarecendo que o produto (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) proposto e ganho na licitação com a marca/laboratório CHIESE que será entregue por sua empresa, apresenta registro vigente na ANVISA e Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido do laboratório fabricante, anexando, inclusive, documentos comprobatórios.

A empresa **A G KIENE & CIA LTDA** esclarece também desconhecer que o produto ofertado pela sua e por outras empresas só possam ser vendido no município de Gaspar por uma distribuidora em específico, uma vez que isso causaria enormes prejuízos para o município que necessita do produto, devido a não concorrência na disputa de preço.

Informa também que é conhecedora dos prazos e exigências fixados em edital, e, que, em face de todo o exposto, o produto ofertado não apresenta qualquer irregularidade, que inclusive, apresenta o mesmo em estoque. e que será entregue de forma satisfatória para ambas as partes, tanto em qualidade quanto em preço, conforme firmado durante a disputa de preços na licitação supracitada.

### **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entende portanto este Pregoeiro que não há que se falar em exclusividade de fornecedor para participar no certame, visto que, estar-se-ia diante de uma inexibibilidade de licitação, eis que não haveria competição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";*

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto, ou, as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer, de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Também é função do Pregoeiro a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações não comprovadas contratualmente com a realidade dos fatos, pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**, e não deve promover alterações até findo o certame;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que, a Exclusividade, não pode ser presumida, devendo ser expressamente ajustada pelas partes (Fabricante e Distribuidores) através de Contrato de Representação Comercial, ou, Contrato de Distribuidora Exclusiva segundo as normas aplicáveis para a Realização de Negócios mercantis, vinculando um lado o Fabricante ou Fornecedor, e, de outro o Representante Comercial ou Distribuidor Exclusivo em conformidade com a lei que regula as atividades dos representantes comerciais.

Considerando também que existem operações de Revenda sem que haja contrato de Exclusividade, sem a demonstração de gerenciamento do Fabricante.

Considerando que, o Pregoeiro após ter recebido a resposta do Pedido de Esclarecimento, encaminhou outro ofício, ou seja, de nº 301/2017 à Procuradoria Geral do Município para as devidas análises e consequente emissão de parecer jurídico com relação aos esclarecimentos contidos no ofício explicativo da empresa **A G KIENEN & CIA LTDA** de nº 201/2017, sendo prontamente atendido, emitindo justas considerações de juízo, pertinentes, através do Parecer Jurídico nº 372/2017 datado de 22.08.2017, ao qual este Pregoeiro acompanha a mesma linha do raciocínio, de que, a empresa **A G KIENEN & CIA LTDA** foi categórica ao afirmar que possui o produto em seu estoque, e que, o mesmo foi adquirido de maneira regular, comprometendo-se a entregá-lo conforme pactuado no instrumento licitatório, opinado pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do certame à vencedora.

Considerando também que, não foi constatado nenhuma restrição que declarasse a empresa **A G KIENEN & CIA LTDA** inidônea ou impedida de licitar com o Poder Público.

Considerando o todo exposto, do recurso apresentado pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão para o item 28 (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) conforme proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017 de modo que vislumbre a participação das demais Empresas interessadas, em especial da empresa **AG Kiene & Cia Ltda** no que se refere ao Item 28 da Proposta de Preço, sem que haja prejuízo para o Município.

**6. DA DECISÃO DO RECURSO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Assim sendo, respeitando os princípios que regem a atuação da Administração Pública em geral entre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento no Contrato, e, considerando que não merece guarida as alegações dispostas no Recurso apresentado e fundamentos guerreados, considerando o todo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** apresentado pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, fica **INDEFERIDO** o Pedido de Classificação do recurso mantendo-se a decisão para o item 28 (Beclometasona Dipropionato/250mcg spray oral) conforme proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017 de modo que vislumbre a participação das demais Empresas interessadas, em especial da empresa **AG Kiene & Cia Ltda** no que se refere ao Item 28 da Proposta de Preço, sem que haja prejuízo para o Município, sob penalização no caso de descumprimento das regras edilícias.

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro acata na íntegra o parecer jurídico citado, e, **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, fazendo cumprir o Item 3.1 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, em cumprimento também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 52/2017, Processo Administrativo nº 105/2017, e, se proceda o acompanhamento e fiscalização conforme determinam os artigos 66 e 67 da Lei 8666/1993.

Atenciosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro - Decreto nº 7.569/2017